



0347

Folha n.º 02 do proc. Nº 0347 de 2022 (a) <i>[assinatura]</i>
---

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 14.214/2018-1

OFÍCIO GP. Nº 98/2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento*  
08/02/2022

**PRESIDENTE**

São Caetano do Sul, 31 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, DE MODO A ADEQUÁ-LA ÀS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei Complementar Federal nº 175/2020, promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece as normas gerais do ISSQN a serem observadas por todos os Municípios da Federação.

Resumidamente, a mudança está relacionada ao local de incidência do ISSQN no caso de serviços relacionados a planos de saúde, arrendamento mercantil (leasing) e administração de fundos, consórcios, cartões e congêneres, correspondentes aos seguintes subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Atualmente, o imposto incidente nessas atividades é devido ao município no qual está estabelecido o prestador do serviço. Contudo, em decorrência da aprovação da LC nº 175/2020, o tributo passará a ser recolhido ao município no qual está localizado o domicílio do tomador.

Ainda de acordo com a referida Lei, haverá um período de transição dividido em 3 (três) etapas a seguir descritas:

1. em 2021: 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação será destinada para o município do domicílio do tomador e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) ao município do estabelecimento do prestador;
2. em 2022: 85% (oitenta e cinco por cento) ao município do domicílio do tomador e 15% (quinze por cento) será destinada para o município do estabelecimento do prestador;
3. por fim, em 2023: 100% (cem por cento) da arrecadação será destinada ao município do domicílio do tomador.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

É importante ressaltar que essa mudança do local de incidência do ISSQN já havia sido promovida pela Lei Complementar Federal nº 157/2016. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela suspensão da eficácia dos dispositivos que tratavam dessa alteração legislativa.

Segundo a Corte, a LC nº 157/2016 possuía uma baixa densidade normativa que inviabilizava a aplicação da regra. Isso porque ela não apresentava elementos fundamentais como a definição do município do domicílio do tomador e a descrição da forma como os contribuintes fariam o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Nesse contexto fora editada a LC nº 175/2020, a qual apresenta uma maior carga normativa e supre as lacunas que estavam presentes na LC nº 157/2016. Assim, ela apresenta a definição do município do domicílio do tomador e estabelece a forma pela qual os contribuintes farão o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Dessa forma, a presente proposta tem o intuito de realizar todas as alterações necessárias na lei do município de São Caetano do Sul que dispõe sobre o ISSQN, Lei Complementar Municipal (LCM) nº 07/2017, com o intuito de adequá-la à LC nº 175/2020. Nesse sentido, sugerem-se as seguintes mudanças:

- Inclusão da definição do município do domicílio do tomador de cada uma das atividades que são alvo da mudança;
- Retirada da aplicação da regra da substituição tributária em relação às atividades supramencionadas;
- Fixação dos prazos para os contribuintes realizarem as declarações e o recolhimento do tributo;
- Estabelecimento de penalidade a ser aplicada aos contribuintes que não realizarem a entrega das declarações no prazo.

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



04  
P



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

05  
R

Por fim, aproveita-se a alteração legislativa para realizar a mudança do responsável pelo recolhimento do ISSQN quando este é devido a São Caetano do Sul e as duas empresas envolvidas, prestadora e tomadora do serviço, estão localizadas fora deste município.

Atualmente, a LCM nº 07/2017 dispõe que, nesse caso, é o prestador do serviço o responsável pelo recolhimento do tributo. Contudo, observou-se que na prática quem o realiza, mediante retenção na fonte, é o tomador do serviço, pois essa é a regra mais comum adotada nos demais municípios.

Dessa forma, propõe-se a alteração para deixar a legislação desta municipalidade compatível com a dos demais municípios nesse quesito.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Avenida Fernando Simonsen, 566  
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº. 14.214/2018-1

(MINUTA)

LEI COMPLEMENTAR Nº ..... DE .....DE .....DE 2022.

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, DE MODO A ADEQUÁ-LA ÀS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** O art.3º, da Lei Complementar nº 07, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI,



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

XXII e XXIII, do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. ” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º, da Lei Complementar nº 07, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (..)

I - (...)

(...)

b) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contratante de serviços descritos nos itens I a XX, do art. 3º, desta Lei, executados no âmbito territorial do Município;” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 07, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar acrescida do art. 21-A:

“Art. 21-A O ISSQN referente aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

São Caetano do Sul, nos termos do inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º O contribuinte do ISSQN relativo aos subitens descritos no caput deste artigo declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º A falta da declaração na forma do parágrafo anterior ou a declaração realizada com dados incompletos ou inexatos das informações relativas ao Município de São Caetano do Sul sujeitará o contribuinte à penalidade descrita no inciso XI, do art. 25, desta Lei Complementar. ” **(NR)**

**Art. 4º** O art. 25, da Lei Complementar nº 07, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar acrescida do inciso XI:

“Art. 25 (...)

(...)

XI - infrações relativas à apresentação das declarações dos contribuintes dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços contida no anexo I, desta Lei Complementar que devem ser feitas por meio do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020:





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
GABINETE DO PREFEITO

a) multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido no § 3º, do art. 21-A, desta Lei Complementar.

b) multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por mês, aos que deixarem de apresentá-la ou, ainda que a apresentem, façam com dados inexatos ou incompletos. " (NR)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

**PROC. Nº 0347/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DE MODO A ADEQUÁ-LA ÀS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 278, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a lei complementar municipal nº 07, de 28 de setembro de 2017, que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, de modo a adequá-la às inovações promovidas pela lei complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"A Lei Complementar Federal nº 175/2020, promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece as normas gerais do ISSQN a serem observadas por todos os Municípios da Federação."*

E mais: *"Por fim, aproveita-se a alteração legislativa para realizar a mudança do responsável pelo recolhimento da ISSQN quando este é devido a São Caetano do Sul e as duas empresas envolvidas, prestadora e tomadora do serviço, estão localizadas fora deste município."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0347/2022**

Continuando: *“Atualmente, a LCM nº 07/2017 dispõe que, neste caso, é o prestador do serviço o responsável pelo recolhimento do tributo. Contudo, observou-se que na prática quem o realiza, mediante retenção na fonte, é o tomador do serviço, pois essa é a regra mais comum adotada nos demais municípios.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 10.02.22.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Matheus Lothaller Gianello**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, seu Parecer como Relator foi **Favorável** ao Projeto nº 348/2022 de autoria do Poder Executivo . Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa

11/02/2022 10:28

Lcp 175



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá layouts e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido



## *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

#### “DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA**

- Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista contida no anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista contida no anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º - A incidência do imposto independe:
- I - da denominação dada ao serviço prestado;
  - II - da existência de estabelecimento fixo;
  - III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
  - IV - do resultado financeiro obtido;
  - V - do pagamento pelos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0347/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DE MODO A ADEQUÁ-LA ÀS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 87 DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a lei complementar municipal nº 07, de 28 de setembro de 2017, que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, de modo a adequá-la às inovações promovidas pela lei complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0347/2022**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 10.02.22